



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1989/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103981/2019-74

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103981/2019-74, apresentado pelas empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ 05.101.651/0001-91 e SAIPEM S.A., CNPJ 10.335.849/0001-70, em conformidade com art. 28 da IN CGU 13/2019

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado, no âmbito da Controladoria - Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pelas empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e SAIPEM S.A., consistente no oferecimento/promessa de vantagem indevida no valor de U\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares) ao então Diretor da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), Renato de Souza Duque.

2.2. Tal promessa de vantagem indevida teria sido feita por intermédio de João Antônio Bernardi Filho, na qualidade de representante das empresas processadas, no intuito de que o ex-Diretor Renato Duque usasse de sua influência e do poder de seu cargo para garantir que fosse celebrado o Contrato nº 0801.0071706.11.2, o qual teve por objeto a construção de dutos submarinos interligando os campos de petróleo Lula a Cernambi e foi firmado entre a SAIPEM S.A e a Petrobrás, enquanto líder do Consórcio BM-S-11, constituído pela Petrobrás, BG E&P Brasil Ltda. e Petrogal Brasil Ltda.

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 10/11/2020, com a emissão de Relatório Final (SEI 1366503) e registro em Atas de Deliberação (SEI 1328395 e 1366514), tendo sido sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora a aplicação, às processadas, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993).

2.4. Protocolada pela defesa a "manifestação ao Relatório Final" (SEI 1742175), procedeu a CRG à análise da regularidade do processo, no bojo da Nota Técnica nº 202/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1812068), de 27/03/2021:

65. Diante de todo o exposto, **vislumbra-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais.**

66. Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do processo, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

67. Também não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, as informações trazidas não foram suficientes a afastar as irregularidades apontadas pela

comissão, conforme já amplamente abordado nesta nota, razão pela qual mantemos a concordância com as conclusões manifestadas pela Comissão.

68. Assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

2.5. A referida Nota Técnica nº 202/2021/COREP examinou também a petição complementar apresentada pelas processadas (SEI 1766818), bem como os pareceres jurídicos juntados, pela defesa, aos

autos (SEI 1837529 e 1837530), por meio da petição (SEI 1837528).

2.6. Posteriormente, a CONJUR/CGU concordou com as conclusões esposadas na Nota Técnica nº 2020/2021/COREP, como se infere do Parecer n. 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629061), datado de 17/06/2021, aprovado pelo Despacho nº 00416/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, na mesma data, e pelo Despacho nº 00814/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 20/12/2022, os quais fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 28/12/2022 (Decisão 368, SEI 2629069, publicada em 29/12/2022, SEI 2640622). Confira-se:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 17 de junho de 2021, aprovado pelo DESPACHO nº 00416/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00814/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **aplicar às empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e SAIPEM S.A. a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

2.7. Em 06/01/2023, foi protocolado pelas processadas Pedido de Reconsideração (SEI 2649183) da decisão, o que motivou o Despacho DIREP (SEI 2649831).

2.8. Aos 15/03/2023 a defesa apresentou, outrossim, Petição complementar ao Pedido de Reconsideração (SEI 2730733).

2.9. É o breve relato.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado em 06/01/23, dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, conforme documento Recibo 214460.0013215/2023 (2649181)

4. ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

4.1. **Argumento I:** a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em comento, uma vez que, em existindo sentença penal já transitado em julgado sobre o mesmo fato, não deveria ser calculado o prazo prescricional com base na pena em abstrato (art. 109 do Código Penal - CP), mas sim com base na pena aplicada em concreto (art. 110, CP); b) o entendimento da CGU estaria indo de encontro à jurisprudência do STJ a respeito do tema (AgInt no RMS nº 52.268/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, d.j. 21.10.2019).

4.2. **Análise:** trata-se de repetição do argumento trazido mais de uma vez pela defesa e que já foi adequadamente enfrentado na Nota Técnica Nº 202/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, itens 46 a 56 (SEI 1812068 fls. 6/8) e no Parecer nº 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 21 a 34 (SEI 2629061 fls. 4/5), as quais concluíram, com base no disposto na Lei nº 9873/99 e no art. 109, inciso II, do Código Penal, que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na presente hipótese, ficará caracterizada a partir de 30/04/2035.**

4.3. Repise-se, em breve síntese, que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal a ser utilizado para as infrações administrativas enunciadas na Lei nº 8.666/93 é, em regra, aquele insculpido no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.783/99, que é de 5 anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo se o fato também constituir crime, quando deverá ser aplicado o prazo previsto na lei penal (art. 1º, §2º, Lei nº 9.783/99).

4.4. In casu, considerando que a) o oferecimento/pagamento de vantagens indevidas configura crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), podendo levar à cominação de pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa e b) a conduta apurada no PAR em exame foi objeto da ação penal nº 5037093-

84.2015.4.04.7000, que tramitou na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, cabe a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal, o qual, nos termos do artigo 109, inciso II, do CP, é de 16 (dezesesseis) anos contados da cessação da infração.

4.5. Na situação em tela, pode-se considerar que a irregularidade cessou com a celebração do Contrato nº 0801.0071706.11.2, entre a SAIPEM S/A e a Petrobrás, na condição de líder do Consórcio BM-S-11, o que se deu aos 05/12/2011.

4.6. Assim, tem-se que o PAR em foco foi instaurado dentro do prazo para a aplicação de penalidade, pois a publicação da Portaria nº 1.512 ocorreu aos 30/04/2019 (SEI nº 1092107), ocasião em que houve interrupção da prescrição e a contagem do prazo de 16 (dezesesseis) anos passou novamente a correr em sua integralidade. Logo, a pretensão punitiva da Administração para as infrações praticadas pelas pessoas jurídicas somente será fulminada pela prescrição em 30/04/2035, ou seja, 16 (dezesesseis) anos após a instauração do PAR.

4.7. Não merece prosperar o argumento da defesa de que deveria ser utilizada, no cálculo da prescrição, em havendo sentença penal já transitada em julgado sobre o mesmo fato, a pena em concreto imposta no processo criminal (art. 110, CP), uma vez que a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 19/11/2018, não condenou as pessoas jurídicas envolvidas, mas sim as pessoas físicas, pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

4.8. De igual modo, frise-se que no julgado colacionado pela defesa (AgInt no RMS nº 52.268/RS, 1ª Turma do STJ) está-se a tratar de situação em que um mesmo servidor praticou ilícito disciplinar também capitulado como crime e foi penalizado tanto na esfera criminal como na administrativa, diferentemente da hipótese de que ora se cuida, em que a condenação proferida no curso do PAR não atingiu as pessoas físicas punidas na seara penal, mas sim as pessoas jurídicas que cometeram ilícitos.

4.9. Ainda nessa ordem de ideias, transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer nº 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629061):

[...]

24. Em razão disso, **o cálculo da prescrição de uma pena aplicada no caso concreto não pode ser usado de forma generalizada, uma vez que a conduta do representante é distinta daquela imputada à pessoa jurídica por ele representada.**

25. **Dessa forma, entendemos que não merece prosperar a tese da defesa, que defende o uso da pena aplicada ao Senhor João Antônio Bernardi Filho para o cálculo do prazo prescricional pelos fatos imputados à empresa por ele representada (SAIPEM).**

26. Além disso, os benefícios por ele alcançados em seu processo judicial (dente eles, citamos a diminuição da pena por conta da delação premiada) não são extensivos à pessoa jurídica à qual ele estava vinculado.

4.10. Pelo exposto, entende-se que não deve ser acatada a alegação da defesa concernente à ocorrência da prescrição.

4.11. **Argumento II, III, IV, V e VI:** (II) a Lei nº 8.666/93 não é aplicável ao caso, pois o contrato tem por objeto a prestação de serviços para o Consórcio BM-S-11, em regime de direito privado; (III) ainda que as normas de contratação pública fossem aplicáveis, a Lei nº 8.666/93 não seria cabível, mas sim o Procedimento Licitatório Simplificado (Decreto nº 2.745, de 24/08/1998), consoante o art. 67 da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 441.280; (IV) não pode ser aplicado o regime sancionatório da Lei nº 8.666/1993, uma vez que inexistiu licitação pública; (V) em se admitindo por hipótese que o contrato tivesse regime público, as potenciais sanções aplicáveis seriam as da Lei nº 13.303, de 30/06/2016 (Lei das Estatais), que retroage por possuir tratamento mais benéfico que o da Lei nº 8.666/93, tendo todos os pareceres incorrido em omissão grave ao não tratar dos argumentos apresentados pelas processadas a esse respeito; e (VI) não podem ser cominadas penalidades por meio de aplicação analógica ou subsidiária de lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade.

4.12. Análise: de plano, cabe rechaçar a alegação de que teria havido “omissão grave” por não terem sido analisados argumentos apresentados pela defesa.

- 4.13. Ora, a partir da leitura dos documentos constantes dos autos, pode-se notar que todas as alegações trazidas pelas processadas, tanto em relação ao Termo de Indiciação quanto ao Relatório Final, foram detidamente examinadas e debatidas no bojo do PAR, tendo sido devidamente respeitados o princípio do devido processo legal e seus corolários, os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 4.14. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93 ao caso em tela, é de se lembrar que, como afirmado no Relatório Final (SEI nº 1366503, item 29, argumento 1, análise 1), a Petrobrás efetuou a contratação como líder do Consórcio BM-S-11, o qual possuía as empresas BG E&P Brasil Ltda. e Petrogal Brasil Ltda como titulares, respectivamente, de 25% e 10% dos direitos indivisos, ou seja, a Petrobras detinha 65% do capital do consórcio.
- 4.15. Logo, como o Colegiado acertadamente ponderou (SEI 1366503), a Petrobrás, com sua participação majoritária no consórcio, conduzia-o, inclusive em relação às contratações realizadas. Nessa linha, ainda que não fosse necessário o cumprimento das regras dispostas nos diplomas licitatórios, subsistia o dever de fiel observância aos princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada (caput do Art. 37 da Constituição Federal), bem como aos princípios intrínsecos e extrínsecos do Decreto nº 2.745/98 e da Lei nº 8.666/93.
- 4.16. Abre-se aqui um parêntese para esclarecer que o precedente citado pela defesa no Pedido de Reconsideração (Recurso Extraordinário nº 441.280, cujo julgamento foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 08/03/2021) não é pertinente na presente situação, pois não foi contestado pelo Colegiado o fato de que a Petrobrás se submetia, à época do ocorrido (2011), a procedimento licitatório próprio diferenciado, qual seja, o procedimento disciplinado no Decreto nº 2.745/98, regulamentador da Lei nº 9.478/97, como decidiu o STF nesse julgamento.
- 4.17. O que foi consignado pela Comissão Processante, vale frisar, é que mesmo que não houvesse necessidade, in casu, de obediência aos diplomas licitatórios, a seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade são princípios de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, aqui incluída, obviamente, a Petrobrás.
- 4.18. Acerca do tema, confira-se, na mesma esteira de raciocínio, trecho do voto do Ministro Luiz Fux, proferido no aludido Recurso Extraordinário nº 441.280:
- Reconheço, por outro lado, que a desnecessidade de observância do procedimento licitatório estabelecido pela Lei 8.666/93 no caso dos autos, por se tratar de atividade instrumental, não afasta o dever geral imposto à PETROBRAS de fiel observância aos princípios previstos na Constituição aplicáveis à Administração Pública. Refiro-me especialmente aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. (...) **A observância dos “princípios da administração pública”, atualmente explicitada pelo constituinte derivado no artigo 173, §1º, III, da CRFB, vai além dos princípios constitucionais previstos no caput do artigo 37. A par desses, devem ser observados, ainda, os seus corolários, inclusive os previstos em dispositivos infraconstitucionais. Por essa razão, ainda quando a adoção do procedimento licitatório não se faz obrigatória, deve a empresa estatal observar, no que couber, os princípios instituídos pela Lei 8.666, especialmente o princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação ao formalismo excessivo.** (grifos acrescidos)
- 4.19. No que tange à aplicação de sanções, como explanado no Parecer n. 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629061), o Procedimento Licitatório Simplificado enunciado no Decreto nº 2.745/98 estabeleceu penalidades apenas para os casos de inexecução contratual, de modo que, às demais infrações, lesivas ao patrimônio público e à Administração Pública, permanecem sendo aplicadas as penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993.
- 4.20. Isso porque a Lei nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos, não foi revogada com a edição da Lei nº 9.478/97 e muito menos com o advento do Decreto nº 2.745/98.
- 4.21. Com efeito, a Lei nº 9.478/97 e o Decreto nº 2.745/98 não tratam especificamente dos mesmos temas que a Lei nº 8.666/93. Assim, naquilo que o Decreto regulamentador da Lei nº 9.478/97 for omissivo será, sim, possível a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, na condição de lei geral, nos moldes, inclusive, do que estatui o art. 119 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993, art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei).

4.22. Esse posicionamento é defendido pela Advocacia-Geral da União, por exemplo, no Parecer n. 00118/2016/ASJUR-CGU-CGU-AGU e Parecer n. 00152/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, parcialmente transcrito a seguir:

18. A permissão para que a Petrobrás possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do próprio Decreto nº 2.745/98, como se ele fosse um decreto autônomo. Tal autorização vem, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma de mesma hierarquia da Lei 8.666/93.

19. No entanto, essa Lei nº 9.748/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobrás fosse estabelecido por decreto. Ademais, as disposições da Lei 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobrás, tanto porque a Lei 8.666/93 é a lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) como por previsão reiterada em seu art. 119, *vebis* (grifos nossos):

Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, **ficando sujeitas às disposições desta lei.**

20. Ou seja, tais entidades, deverão observar a Lei 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Não é diferente na Petrobrás, pois a Lei nº 9.748/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98 será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

[...]

23. Observe-se que este dispositivo do Decreto nº 2.745/98 não prevê a declaração de inidoneidade, que é diferente da penalidade no item *d*, porque abrange toda a administração pública. Logo, as empresas contratadas pela Petrobrás estão sujeitas às quatro penalidades previstas no referido item 7.3 e à declaração de inidoneidade prevista na Lei 8.666/93. Evidentemente, as condutas que suscitam a aplicação da declaração de inidoneidade estão prevista na própria Lei 8.666/93.

24. Mas o argumento definitivo contra a tese da empresa indiciada é que esse item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente à **execução contratual** e não à fraudes à licitação que levou à contratação. Não há, no referido decreto, nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações ou à prática de atos ilícitos prévios ao contrato, como o comprovado **pagamento de propina** que ocorreu no presente caso. Como visto acima, nestas hipóteses, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93. No caso dos presentes autos a empresa está respondendo por fraudes ao processo de licitação e pagamento de propina, logo, a lei de regência na espécie é a Lei 8.666/93, **caso contrário, chegaríamos ao absurdo de concluir que uma empresa que não cumpre um contrato com a Petrobrás poderá ser punida até com proibição de licitar com ela, mas uma empresa que fraudava o processo de licitação e paga propina ficaria impune.** A interpretação do ordenamento jurídico não pode levar a resultados absurdos, isso é regra comezinha de hermenêutica.

[...]

26. Reitere-se que a autorização para que a Petrobrás possa adotar regulamento próprio para suas licitações e contratos não decorre do mencionado Decreto nº 2.745/98. Com efeito, trata-se de norma de caráter infralegal, sem aptidão para gerar efeitos em patamar normativo superior. Assim, impõe-se o entendimento de que o diploma normativo que trata desse tema é a Lei 9.478/97, a qual, em seu art. 68, apresenta a seguinte disposição: "*os contratos celebrados pela Petrobrás, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.*"

27. O texto legal é claro e não deixa margens para interpretações contrárias. Quando houver omissão legal - no caso, da Lei nº 9.748/97 e sua consequente regulamentação por meio do Decreto nº 2.745/98 - devem-se aplicar as regras da Lei 8.666/93. E é exatamente o que ocorre com as sanções administrativas elencadas na Lei Geral de Licitações, que se irradiam nos contratos regidos pelo Decreto nº 2.745/98. Ainda que se trate de Sociedade de Economia Mista, a atuação da Petrobrás no mercado privado deve observar certas regras e princípios de caráter público, conforme expressa previsão do art. 119 da Lei 8.666/93, afastando-se, assim, a possibilidade de exclusiva submissão ao regime de direito privado, conforme esposado pela acusada.

28. É oportuno destacar que, dentre as penalidades previstas no item 7.3 do Decreto nº 2.745/98, não se encontra a sanção de declaração de inidoneidade, a qual decorre de fatos graves relacionados a fraudes em licitações e a outros ilícitos. As punições previstas no mencionado item 7.3 têm seu campo de atuação limitado a questões relacionadas à inexecução contratual e não a fatos mais graves, tais como os ventilados nestes autos.

29. **Que fique claro, porém que em nenhum momento defendemos uma interpretação analógica ampliativa em matéria restritiva de direitos, em nenhum momento defendemos que**

as penas da Lei 8.666/93 deveriam ser aplicadas apenas porque o Decreto nº 2.745/98 não previra a penalidade de inidoneidade. As penalidades da lei de licitações se aplicam a lesões praticadas contra a Petrobrás porque a Lei 8.666/93 e as demais leis de licitações não foram revogadas por legislações nem muito menos Decretos posteriores, os quais, aliás, não tratam especificamente dos mesmos temas."

4.23. Em virtude do exposto, refuta-se o argumento da defesa de que teria havido suposta violação aos princípios da tipicidade e da legalidade, em face de cominação de penalidades "por meio de aplicação analógica ou subsidiária de lei", uma vez que, pelos motivos acima delineados, há de se reconhecer que, à época dos fatos, eram também aplicáveis às empresas contratadas pela Petrobrás as penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993.

4.24. Quanto ao argumento de que não deveria incidir a Lei nº 8.666/93 ante a ausência de procedimento licitatório, esse tema já foi abordado no Relatório Final (SEI 1366503 pág 8), tendo sido ali assinalado que, consoante o Tribunal de Contas da União (TCU), o processo administrativo utilizado pela Petrobras, ainda que não se enquadre em qualquer das modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, pode ser classificado como procedimento licitatório. Cite-se o posicionamento do TCU sobre a matéria (Acórdão 100/2003, Plenário):

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado".

Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n.8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO) (destaquei)

4.25. No que concerne à afirmação de que deveria a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) retroagir e ser aplicada na situação em análise, por possuir tratamento mais benéfico que o da Lei nº 8.666/93, também não assiste razão à defesa. De acordo com a jurisprudência assentada nos Tribunais, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é uma exceção à regra da irretroatividade das normas e, como tal, deve ser interpretado restritivamente.

4.26. Nessa linha, o que vigora na espécie é o princípio do tempus regit actum, o qual determina que as relações jurídicas devem reger-se pelas leis vigentes ao tempo dos fatos. Não se olvide, por oportuno, o que estabelece o art. 91, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 (art. 91, §3º. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput), o que reforça que o legislador optou pelo princípio do "tempus regit actum" no que se refere à aplicação das disposições da Lei das Estatais.

4.27. Da mesma forma se posiciona a AGU, conforme se depreende do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU:

EMENTA: Consulta ministerial. Direito intertemporal. Art. 5º, incisos XXXVI e XL da Constituição Federal de 1988. **A retroatividade da lei penal mais benigna não tem, via de regra, aplicação no âmbito do direito administrativo.** Sugestão de envio dos autos digitais à Consultoria Geral da União/AGU

(...)

15. No caso da regra de retroatividade da norma penal mais benigna, os dois aspectos principais que motivaram sua adoção no âmbito penal foram, a meu ver: a) as características específicas da sanção penal, que via de regra envolvem restrições graves aos direitos do indivíduo, em especial à

liberdade, a suscitarem evidentes preocupações humanitárias; e b) o reconhecimento de que a valoração negativa da conduta típica, feita pela sociedade, varia com o tempo, não fazendo sentido manter uma punição, no momento em que passa a vigorar a norma mais benigna.

16. Essas circunstâncias remotamente dizem respeito aos interesses administrados pelas agências reguladoras e, além disso, as sanções administrativas repercutem, via de regra, direta ou indiretamente, sobre a esfera patrimonial do administrado. Apesar de ser um aspecto relevante na esfera do direito subjetivo, ninguém, em sã consciência, irá sustentar ser da mesma natureza, ou de valor equiparável, o efeito da supressão da liberdade individual com a diminuição patrimonial do autuado.

17. O distanciamento se revela ainda maior quando se recorda que as sanções administrativas, quando impostas pelas agências reguladoras, incidem, via de regra, sobre pessoas jurídicas ou, no máximo, sobre a esfera profissional da atuação de seus dirigentes, afastando ainda mais a discussão do alcance humanitário da retroação benigna. Dizem respeito ao poder de polícia, e não ao poder disciplinar interno ao serviço público.

(...)

Conclusão 48. Em razão do exposto, concluo: a) a retroatividade da norma penal mais benéfica é regra de exceção e, ainda que estabelecida na Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, haja vista a necessidade de prestigiar a regra geral do nosso sistema jurídico, que é a irretroatividade da lei, com a preservação dos atos jurídicos perfeitos, em especial quando sobre eles pairam a presunção de legalidade e legitimidade que imanta os atos administrativos; b) o suporte fático que sustenta a aplicabilidade da retroação da norma penal benigna não corresponde, via de regra, ao da seara administrativa e, em especial, àquele em que a administração pública exercita seu poder de polícia; (...).

4.28. Esse entendimento é, de igual modo, sustentado nos Tribunais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. **APLICAÇÃO DE MULTA PELA ANATEL (LEI Nº 9.472/1997). NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE. 10 PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO'S) EM 2005 E 2008. INDICADORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DOS INDICADORES (ARTIGOS 6º E 7º, PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE, RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29.06.1998). RESOLUÇÕES DA ANATEL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA (ARTIGO 94, LGT). REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 344, DE 18.07.2003). RESPALDO LEGAL E REGULAMENTAR. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA E RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. NÃO APLICAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO.** VALOR DA MULTA APLICADA. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES APLICADAS EM TODOS OS PADO'S. REGULARIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO (ARTIGO 85, §§ 1º E 11, CPC/2015). MAJORAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, COM CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS.**

(...)

8. Os institutos utilizados em Direito Penal (como a sistemática de dosimetria da pena aplicada aos chamados crimes continuados, assim como a retroatividade de normas ou regras regulamentares mais benéficas) não são aplicáveis à seara Administrativa, já que não cabe equiparar violações aos bens jurídicos mais relevantes, tratadas pelo Direito Penal, com simples violações de cunho administrativo, que ensejam tratamento jurídico e interpretação distintos, sendo de todo irrazoável que, em se tratando de multa administrativa, tente a empresa sancionada se beneficiar de institutos jurídicos que não se relacionam à natureza jurídica da sanção, conforme a sua conveniência. Precedentes: TRF-2ª Reg., 8ª T.E., AC 00196726820134025101, Relator: Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 28.06.2017; TRF-2ª Reg., 5ª T.E., AC 00203456620104025101, Relator: Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJF2R 10.02.2017.

(...)

(TRF2, Apelação Cível nº 0005668-60.2012.4.02.5101, 8ª Turma, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 18.04.2018, p. 25.04.2018).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO

DE DEFESA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PADO - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. TELEMAR X ANATEL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MÉTODO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. **NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.**

(...)

4. A Anatel age no exercício regular do poder de polícia ao reprimir infrações por empresa concessionária de serviço de telecomunicações, observando os parâmetros da Resolução nº 344/2003, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Aplicação da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 21, XI, da Constituição

5. Não se pode dar abrigo judicial à insurgência da Telemar contra o modelo regulatório e fiscalizatório da Anatel, em constante reavaliação e aprimoramento em relação às metas e às sanções, inexistindo direito subjetivo à retroação das normas que considera pontualmente mais benéficas, e tampouco afronta à legalidade e segurança jurídica, pois, em matéria regulatória, os aspectos estritamente técnicos sobrelevam também na seara sancionatória, o que estabelece a necessidade de permanente atualização das normas impositivas e proibitivas à luz do avanço técnico acelerado e às necessidades próprias de mercados dinâmicos.

6. Para o alcance desse desiderato, introduziu-se o fenômeno da delegificação ou deslegificação, em cujo âmbito "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento", e não representa afronta à legalidade estrita, que não vigora em matéria de sancionamento regulatório, ante à falta de dispositivo similar ao art.97, V, do CTN, sendo a garantia do art.5o, XXXIX, da Constituição restrito à seara criminal.

(...)"

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Henrique Correa da Silva, j. 07.02.2017, p. 10.02.2017)

4.29. Portanto, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos II, III, IV, V e VI da defesa, acima analisados.

4.30. **Argumento VII:** ausência de competência da CGU para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade no caso em análise.

4.31. Análise: trata-se novamente de argumento já trazido pela defesa e adequadamente superado. O Relatório Final já se debruçou sobre o tema (SEI 1366503 fl. 9), assim como a Análise de Regularidade Processual (SEI 1812068 fls. 9/10) e o Parecer nº 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629061 fls. 7/8).

4.32. Cumpre reiterar que a CGU, na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR), possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme se infere das suas atribuições legais (Art. 51 da Lei nº 13.844/2019 – antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017; art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 17 do Decreto nº 11.129/2022). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste órgão ministerial. Segue trecho:

“Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009.”

4.33. Portanto, resta demonstrada a competência da CGU para processamento e aplicação de sanção no caso em exame.

4.34. **Argumento VIII:** a CGU não indicou o ato ilícito cometido pelas indiciadas, fazendo apenas referência à violação dos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.

4.35. **Análise:** No termo de indicição da SAIPEM S.A (1223369), o item 5 introduz com clareza a conduta ilícita apontada, com posterior aprofundamentos dos elementos de informação, conforme transcrito a seguir:

5. Imputa-se à SAIPEM S.A. a conduta de ter oferecido/prometido vantagem indevida, por intermédio de João Antônio Bernardi Filho (vinculado à SAIPEM DO BRASIL), ao à época, Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, visando que a SAIPEM S.A. se sagrasse vencedora e celebrasse o contrato nº 0801.0071706.11.2, ou seja, para viabilizar a contratação, como assim ocorreu. [...]

4.36. Da mesma forma, no item 5 do termo de indicição da SAIPEM DO BRASIL (1223367) foi introduzida a conduta imputada, com posterior aprofundamento dos elementos de informação correlatos:

5. Imputa-se à SAIPEM DO BRASIL a conduta de ter oferecido/prometido vantagem indevida, por intermédio de João Antônio Bernardi Filho (vinculado à SAIPEM DO BRASIL), ao à época, Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, visando que a SAIPEM S.A. se sagrasse vencedora e celebrasse o contrato nº 0801.0071706.11.2, ou seja, para viabilizar a contratação, como assim ocorreu.

4.37. Cita-se, por fim, trecho do Relatório Final (SEI 1366503) igualmente descrevendo os ilícitos cometidos:

1. A empresa SAIPEM S.A., no âmbito de procedimento licitatório promovido pela Petrobrás, prometeu vantagem indevida ao senhor Renato de Souza Duque, à época diretor de serviços e engenharia da sociedade de economia em tela, por intermédio do senhor João Antônio Bernardi Filho.
2. O senhor João Bernardi Filho era vinculado à empresa SAIPEM do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da SAIPEM S.A.
3. O ex-diretor Renato Duque, em decorrência de ter aceito a promessa de recebimento da vantagem indevida oferecida pela SAIPEM S.A.do Brasil, usou da influência e do poder de seu cargo para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame citado ao item 1. Assim, a SAIPEM S.A. celebrou, junto à Petrobrás, o contrato nº 0801.0071706.11.2, cujo objeto era a instalação de duto submarino interligando os campos Lula e Cernambi.

4.38. Logo, não há espaço para a alegação da defesa no sentido da ausência de indicação do ato ilícito imputado às acusadas.

4.39. **Argumento IX e X:** (IX) ilegalidade na utilização das provas oriundas do processo penal, uma vez que a) não houve autorização do Juízo competente para o compartilhamento de quaisquer provas da ação contra João Bernardi com a CGU, muito menos para que tais provas fossem utilizadas contra as indiciadas, que não figuraram como partes no referido processo, o que seria exigido pela Súmula nº 519 do E. STJ, para que se admita o compartilhamento de provas entre as esferas judicial e administrativa; b) a decisão de compartilhamento citada pela CGU foi proferida em outro processo da Operação Lava-Jato, que não aquele movido em face de João Bernardi, Renato Duque, em relação aos fatos aqui discutidos. Além disso, teria havido prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da utilização de depoimentos do processo criminal, do qual as indiciadas não participaram; e (x) ilegalidade da condenação baseada apenas em depoimentos de colaboradores premiados e inexistência de provas de qualquer ilícito por parte da SAIPEM.

4.40. **Análise:** também aqui se depara com a mera repetição de argumentos que já foram analisados e devidamente afastados no bojo do PAR. Em relação ao primeiro ponto arguido, atinente à suposta ilegalidade na utilização das provas oriundas do processo penal, impende ressaltar que o Relatório Final (SEI 1366503 fl. 12/19) demonstrou a licitude do uso das provas da ação penal, assim como também do compartilhamento dos elementos de informação pelo juízo responsável pela Operação Lava-jato,

posicionamento que aqui se endossa. Veja-se:

A Decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na data de 08/10/2015 (SEI 1293559), faz menção à autorização de compartilhamento das provas produzidas pela Operação Lavajato com a Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente da decisão proferida no processo nº 5073475-13.2014.4.04.7000, em 19/11/2014. Acrescenta, ainda, a decisão de 08/10/2015, que a CGU tenha acesso às provas dos processos da Operação Lavajato, incluído aí, obviamente, o processo nº 5037093- 84.20154.04.7000. Logo, diante das decisões exaradas pelo Juízo 13ª Vara Federal de Curitiba, acima referenciadas, não resta qualquer dúvida acerca da aderência, no que diz respeito à utilização das provas emprestadas por esta Comissão, ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 591, dispondo que " é permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa". (fl. 12, Relatório Final).

4.41. Perceba-se que a decisão judicial proferida em 08/10/2015 foi no sentido de autorizar a CGU a utilizar as provas constantes da Operação Lava Jato de modo irrestrito, não assistindo, portanto, razão à defesa quanto a esse tema.

4.42. No que concerne à alegação de que depoimentos produzidos em processo criminal do qual as processadas não fizeram parte não poderiam ter sido utilizados no PAR, cumpre esclarecer já estar pacificado na jurisprudência que a prova emprestada, mesmo que nos processos não figurem partes idênticas, pode ser utilizada, desde que seja assegurado às partes o contraditório sobre ela. Nessa linha, cita-se:

CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA.

(...)

9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é **recomendável que essa seja utilizada sempre que possível**, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. **No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.**

10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JÚNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) (destaquei)

4.43. Também na esfera criminal, há possibilidade de aproveitamento de declarações de uma testemunha, como prova emprestada, consoante entendimento esposado pela 6ª Turma do STJ, por ocasião do REsp 1.561.021:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo penal, **admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório.**

2. **Inexiste nulidade na condenação baseada em depoimento de testemunha colhido em outro processo criminal, uma vez oportunizada a manifestação das partes sobre o conteúdo da prova juntada, resguardando-se o direito de interferir na formação do convencimento judicial.**

3. A norma inserta no art. 236 do CPP não impõe que sejam necessariamente traduzidos os documentos em língua estrangeira, autorizando a juntada dos mesmos, mesmo sem tradução, se a crivo do julgador esta se revele desnecessária, ressaltando-se, obviamente, que tal medida não pode cercear a defesa dos acusados (REsp 1183134/SP, Rel. P/ Acórdão Ministro GILSON DIPP,

SEXTA TURMA, DJe 29/06/2012).

4. Não se lastreando a sentença condenatória nos documentos contestados pela defesa, redigidos em língua estrangeira, ausente a demonstração do efetivo prejuízo, incidindo o princípio pas de nullité sans grief.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016) (destaquei)

4.44. No caso em tela, foi dado à defesa tanto o conhecimento sobre as provas, quanto a oportunidade de contradizê-las. Também foi concedida às processadas a oportunidade de produzir as provas que pretendessem, inclusive testemunhais.

4.45. Ocorre que as acusadas não solicitaram a produção de qualquer prova que não as provas documentais juntadas (ver análise 3.2 do Relatório Final, SEI SEI 1366503) e a oitiva de Roberto de Moraes Mendes, a qual foi deferida pelo Colegiado. A CPAR demonstrou, outrossim, que a sugestão de condenação se baseava em um conjunto de provas constantes do processo, não havendo que se falar, pois, em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4.46. Sobre a suposta ilegalidade da condenação baseada apenas em depoimentos de colaboradores premiados e inexistência de provas de qualquer ilícito por parte da SAIPEM, reitera-se o que já havia sido assinalado na Nota Técnica nº 202/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1812068):

“Esse argumento não merece prosperar haja vista que constam dos autos outras provas que sustentam a acusação formal. Consoante os próprios argumentos da defesa, o presente processo não se utiliza exclusivamente das provas obtidas pelas colaborações premiadas, mas sim em diversas provas documentais, como processo da Petrobrás CIA – SAIPEM, registro de visitas de João Bernardi, oitiva do Sr. Roberto de Moraes Mendes produzida no curso do PAR, ação penal nº 5037093- 84.2015.4.04.7000, de forma que há legalidade do presente processo administrativo”.

4.47. A título meramente exemplificativo, registre-se que algumas dessas provas constam do processo nº 00190.003575/2016-60, anexo ao processo nº 00190.103981/2019-74 (PAR), ao qual as processadas tiveram acesso. Veja-se: SEI 1084287, 1084295, 1084297, 1084300, 1084301, 1084303, 1084304, 1084309, 1084310, 1084311, entre outros.

4.48. Refutam-se, portanto, os argumentos da defesa.

4.49. **Argumento XI, XII e XIII:** (XI) a Petrobras constituiu uma comissão interna para apurar os mesmos fatos discutidos no PAR e, naquela oportunidade, produziu um relatório que concluiu pela inexistência de quaisquer irregularidades no âmbito do Contrato Lula-Cernambi, o que não teria sido analisado pelo Colegiado, em violação ao artigo 50, VII, da Lei nº 9.784/99, que versa sobre a motivação dos atos administrativos; (XII) ausência de ato ilícito de Renato Duque para favorecer a SAIPEM S.A, propugnando ainda a defesa que as provas evidenciam a regularidade da contratação da SAIPEM S.A; e (XIII) nenhum funcionário ou dirigente das indiciadas esteve envolvido em qualquer ilicitude, tendo sido desconsiderado pelo Colegiado que o regime jurídico aplicável em situações regidas pela Lei nº 8.666/93 é o da responsabilidade subjetiva, como o STJ já decidiu. No caso dos autos, teria sido imputada às processadas a responsabilidade objetiva pelos pretensos atos ilícitos cometidos por João Bernardi, o que não seria admissível, já que ele não teria poderes para representar as processadas e nem teria agido a mando de quem tinha os citados poderes. Teria havido violação ao artigo 4º, §16, III, da Lei nº 12.850/2013, por ter se dado a condenação das processadas unicamente com base nas palavras de delatores.

4.50. Análise: Acerca da primeira questão trazida, cabe citar trecho do Relatório Final (SEI 1366503), fl. 14, esposando entendimento o qual aqui se ratifica:

“(…). Fato por demais relevante, que devemos consignar desde já, é que o Relatório Petrobrás DETM nº 77/2015 foi emitido na data de 13/08/2015. Já a sentença condenatória da ação penal supracitada foi proferida em 17/08/2015. Logo, a comissão interna da Petrobrás, designada pela apurar eventuais irregularidades na contratação da SAIPEM, não tinha ciência dos fatos tratados no processo penal referenciado. A sentença (documento SEI

1084294) informa expressamente que, segundo denúncia do Ministério Público Federal – MPF, “João Antônio Bernardi Filho, representante da empresa SAIPEM S/A no Brasil, ofereceu e prometeu o pagamento, em 2011, de vantagem indevida a Renato de Souza Duque, então Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás, em decorrência da obtenção pela Saipem S/A de contrato para a instalação do gasoduto submarino de interligação dos campos de Lula e Cernambi com a Petrobrás”. A referida decisão relata que houve acerto de corrupção entre João Bernardi e Renato Duque acerca de contratos da SAIPEM e da Petrobrás. A Petrobrás foi admitida, na ação penal, como assistente da acusação, ratificando, inclusive, as razões apresentadas pelo MPF na denúncia (...)”

4.51. Anote-se, como bem observado pelo Colegiado, que quando da emissão do Relatório Interno pela Petrobras, a Comissão Interna de Investigação desconhecia, em sua totalidade, as provas constantes do processo penal, as quais levaram a uma nova leitura a respeito dos fatos sob apuração.

4.52. Não obstante isso, urge realçar ter sido examinado pelo Colegiado o Relatório CIA PETROBRÁS, SEI 1084284, processo nº 00190.003575/2016-60, e documentos pertinentes.

4.53. Além disso, nos autos foi possível notar que sempre que a defesa suscitou algo relacionado ao aludido Relatório Interno, isso foi devidamente examinado pela Comissão Processante, como ocorreu, por exemplo, na Análise 4.2, fl. 16, do Relatório Final (SEI 1366503), em que o Colegiado rejeitou, como sempre, motivadamente, os argumentos das processadas, referentes a um ponto tratado no aludido Relatório Interno.

4.54. Não assiste, pois, razão à defesa, não havendo que se falar em afronta ao artigo 50, VII, da Lei nº 9.784/99.

4.55. Sobre a suposta ausência de ato ilícito de Renato Duque para favorecer a SAIPEM S.A, cumpre registrar ter sido demonstrado, no PAR, o ato de corrupção praticado por João Bernardi, representante das processadas, com a ciência da alta direção da SAIPEM DO BRASIL, junto ao ex-diretor da Petrobrás, Renato Duque, buscando beneficiar as empresas no processo de contratação sob responsabilidade da Petrobras. Tanto é que houve a efetiva condenação, pela Justiça Federal, de João Bernardi e Renato Duque, em decorrência de crimes de corrupção ativa e passiva, respectivamente.

4.56. Sublinhe-se, como foi consignado pelo Colegiado, no Relatório Final (SEI 1366503), que há provas suficientes nos autos a indicar que Renato Duque favoreceu a SAIPEM na contratação aqui analisada, ao insistir, como consta da sentença prolatada no bojo da ação penal, na negociação do preço do contrato, ao invés de optar pela realização de nova licitação, mesmo diante de propostas da SAIPEM com preços excessivos, bem como ao revisar estimativas de preço que se adequariam às propostas comerciais feitas pela empresa em questão.

4.57. No que tange à alegada “regularidade na contratação da SAIPEM S.A”, confira-se o seguinte trecho explicativo constante do Relatório Final (SEI 1366503), fl. 4:

“O objeto deste PAR, conforme termo de indiciamento, é o pagamento de propina pelo representante/presentante da SAIPEM ao ex-Diretor Renato Duque, o qual usou da influência e do poder de seu cargo para garantir que a referida empresa vencesse e celebrasse o certame. Ao final, resta incontroverso que a SAIPEM S.A. celebrou, junto à Petrobrás, o contrato nº 0801.0071706.11.2, cujo objeto era a instalação de duto submarino interligando os campos Lula e Cernambi. Nesse sentido, ainda que a indiciada tenha sido a única a apresentar proposta válida de maneira legítima, não elide o fato da ocorrência do pagamento de propina mesmo que essa tenha apenas sido para evitar que a empresa fosse prejudicada”.

4.58. Quanto à suposta ausência de funcionário ou dirigente das indiciadas envolvido em qualquer ilicitude, importa assinalar ter sido evidenciado que João Bernardi agiu em nome das empresas processadas, seja prestando consultoria, seja representando-as em negociações comerciais e contratuais.

4.59. Nessa linha, ponderou o Colegiado:

“Há outro aspecto importante que permite esta Comissão considerar João Bernardi como legítimo e efetivo representante das indiciadas. Conforme informado pelas próprias empresas processadas, o objeto do contrato de prestação de serviços da JAB (empresa de João Bernardi) às indiciadas era (i) consultoria referente às atividades do navio SAIPEM 1000 e, (ii) **efetuar contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil. De pronto, conforme as cláusulas do contrato firmado entre as indiciadas e a JAB, podemos verificar que João Bernardi agiu, sem qualquer dúvida, como legítimo representante das empresas processadas quando da negociação de contratos comerciais com empresas de petróleo no Brasil**”.

4.60. Consta ainda dos autos que João Bernardi assessorava diretamente o presidente da SAIPEM DO BRASIL e atuava em nome dessa empresa para prospecção de novos negócios. Depoimentos corroboram que ele possuía sala e livre acesso na empresa (“*Outro ponto fundamental do depoimento do sr. Roberto Mendes é o que traz a informação de que João Bernardi atuava como assessor do presidente da SAIPEM DO BRASIL. O presidente, ainda segundo o sr. Roberto Mendes, era o responsável máximo pela área comercial da empresa.*” – Relatório Final, fl. 7).

4.61. Pontuou também a Comissão Processante no Relatório Final (SEI 1366503), fl. 9, estar consignado na ação penal que as tratativas entre a SAIPEM DO BRASIL e Renato Duque para a efetivação do pagamento da propina foram comandadas pelo presidente da empresa.

4.62. Nas palavras do Colegiado:

Dessa forma, além da participação do presidente da SAIPEM DO BRASIL nas negociações com Renato Duque, fato devidamente demonstrado neste PAR, temos também as ações realizadas por João Bernardi, em nome das empresas processadas, que configuraram atos de corrupção, notadamente o acordo estabelecido com Renato Duque que tratava do contrato do campo de Lula-Cernambi. Dessa forma, são demonstradas as condutas dolosas por parte de representantes e membros da alta direção das empresas processadas em relação ao acordo de corrupção firmado com Renato Duque, em benefício das indiciadas, com a contraprestação do pagamento de vantagem ao ex-empregado da Petrobrás.

4.63. Portanto, esses argumentos da defesa foram já superados no processo, não devendo prosperar, pois não houve qualquer imputação de responsabilidade objetiva às empresas processadas.

4.64. Sobre a suposta condenação das processadas unicamente com base nas palavras de delatores, esse tema já foi abordado acima, quando da análise do argumento X, a cuja leitura se remete.

4.65.

4.66. **Argumento XIV:** (i) ao ser aplicada a penalidade mais gravosa da Lei 8666/93, teria havido violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez não ter sido levado em conta que: a) não houve dano à Petrobras; b) não houve pagamento de vantagens ilícitas; c) não houve ato ilícito de Renato Duque para favorecer a SAIPEM S.A. e d) as processadas, em cumprimento às suas diretrizes de compliance, agiram prontamente para terminar o vínculo contratual com João Bernardi, antes mesmo de se ter notícia de qualquer apuração criminal contra ele; e (ii) a aplicação às processadas de uma pena por um suposto ato ilícito cometido não por elas – ou seja, não por quaisquer de seus empregados ou representantes legais devidamente constituídos – significa violação ao princípio do personalismo da sanção.

4.67. Análise: neste ponto, no que tange especificamente ao argumento exposto na alínea ‘d’ do item XIV, pede-se vênia para discordar das análises anteriores e acatar os argumentos da defesa, no que concerne à necessidade de se levar em consideração, quando da decisão por uma determinada penalidade, a existência de um programa de integridade (PI) efetivo no âmbito da empresa, que possa, se não evitar a ocorrência do ato lesivo, ao menos detectá-lo, interrompê-lo ou remediar os danos eventualmente decorrentes do ilícito.

4.68. Cite-se, a esse respeito, trecho constante do Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, da CGU, fl. 8, o qual pode ser acessado no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-pratico-integridade-par.pdf>:

É importante ressaltar que a Lei Anticorrupção também foi proposta com o intuito de criar medidas que “visam a coibir, a prevenir e a combater a prática de ilícitos e a moralizar as relações entre empresas privadas e a Administração Pública”. E é por esse motivo que ela prevê e incentiva a adoção de programas de integridade, a fim de que as pessoas jurídicas estabeleçam, elas mesmas, mecanismos que possam evitar a ocorrência do ato lesivo, ou, caso eles ocorram, que consigam detectá-los, interrompê-los e remediar os danos por eles causados.

4.69. Assim como a adoção de um programa de integridade efetivo exerce reflexo no montante da multa a ser proposta no caso de PAR instaurado com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, entende-se que também na situação em exame, em que se apura infração prevista na Lei nº 8.666/1993, a implementação do programa pode ser levada em consideração no momento da tomada de decisão acerca de qual a penalidade a ser imposta, ou seja, no momento da dosimetria da pena.

4.70. Nesse contexto, vale lembrar, inclusive, que a nova Lei de Licitações, que passou a vigorar

em 1º de abril de 2023, estabeleceu, em seu art. 156, o qual trata das sanções administrativas cabíveis em face das infrações à referida Lei, que: “art. 156, §1º. Na aplicação das sanções serão considerados: (...) V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.”.

4.71. Sobre o tema, cite-se o posicionamento de Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas” (Revista dos Tribunais, 2021: São Paulo), fls. 1.622/1.623:

“3.3) As variantes mínimas a serem consideradas: O §1º estabelece um conjunto de variáveis mínimas a ser examinado em vista do caso concreto. Isso não elimina o cabimento de outras circunstâncias, atenuantes ou agravantes, serem identificadas pela autoridade como merecedoras de consideração para a determinação da sanção cabível. (...) 4.5) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade (§1º, inc. V): (...) O aspecto relevante reside em evitar que a punição severa contra o infrator produza efeitos nocivos não previstos e indesejáveis relativamente a terceiros ou acarrete danos ao sistema econômico em seu conjunto. Por isso, o disposto admite que a autoridade delimite a extensão da sanção ou condicione a sua extinção à adoção de programas de integridade, delineados e acompanhados por órgãos de controle, destinados a assegurar a reparação dos danos causados e a eliminação das condições para a reincidência.”

4.72. Quanto às processadas, sabe-se que possuem política interna de governança e compliance consolidada nas “Diretrizes do Sistema de Gestão Anticorrupção” e no “Modelo de Organização, Gestão e Controle - Modelo de OM&G”, que inclui o Código de Ética da organização e que prevê, dentre outros aspectos, a metodologia de análise de risco, as atribuições do Comitê de Ética o sistema disciplinar para casos de descumprimento do referido modelo. Possuem, ainda, um “Guia SAIPEM à Integridade nos Negócios que, dentre outros aspectos, regula situações de conflitos de interesse e fornecimento de brindes e hospitalidade. Os documentos apresentados estão adaptados à legislação brasileira e traduzidos para a língua portuguesa - documentos SEI 1154045, 1154046 e 1154047, além de possuir Comitê de Ética e Auditoria (SEI 1154048). A empresa demonstrou, ainda, ter implantado medidas de comunicação relativas à temática (Boletim “Ética em Pauta” - SEI 1154050), algumas das quais já existentes à época dos fatos.

4.73. No caso em tela, a SAIPEM, apesar de não ter conseguido evitar a ocorrência da irregularidade (promessa de vantagem indevida ofertada a Renato Duque, por intermédio de João Bernardi, o qual agiu em nome das empresas processadas, no intuito de que fosse favorecida a SAIPEM S.A, na contratação que resultou na celebração do Contrato 0801.0071706.11.2), adotou medidas de remediação adequadas após tomar conhecimento de sua ocorrência, como se pode ver nos documentos SEI 1154062 e 1154064, entre outros. Além disso, por tratarem, os autos, de ato ilícito em relação ao qual não houve identificação nos autos de dano efetivo à Administração Pública, entende-se, de maneira excepcional, pelas peculiaridades do caso concreto já expostas, que os esforços da empresa na implantação de medidas de integridade podem ser considerados como parâmetro de proporcionalidade na definição da penalidade a ser aplicada neste caso.

4.74. Nesse sentido, as diligências efetuadas pelas processadas culminaram na rescisão do contrato de prestação de serviços que havia sido firmado com a JAB Consultoria e Participações Ltda (1154068), empresa de propriedade de João Bernardi, o que ocorreu em junho de 2015, aproximadamente 6 (seis) meses após a notícia das irregularidades ter sido inicialmente divulgada na mídia (SEI 1154061). Com isso, percebe-se que as medidas de remediação adotadas pelas empresas processadas foram eficazes, tendo funcionado rapidamente para afastar o envolvido, haja vista que ele não conseguiu esclarecer adequadamente os fatos.

4.75. Em vista do exposto, considerando os esforços da empresa no que tange à implantação de programa de integridade capaz de, nos termos do artigo 56, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, *sanar (ainda que parcialmente) os atos ilícitos praticados contra a administração pública nacional*, bem como a inexistência de comprovação de dano ao erário, no presente caso, sugere-se que seja reconsiderada a decisão que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993) às processadas, substituindo-a pela sanção disposta no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

4.76. Quanto à alegação de violação ao princípio do personalismo da sanção, em virtude de cominação, às processadas, de pena por um suposto ato ilícito que não teria sido cometido por elas - por quaisquer de seus empregados ou representantes legais devidamente constituídos -, já se tratou do assunto

na análise do argumento XIII, a cuja leitura se remete.

4.77. Por fim, quanto ao último pedido da defesa, exposto à fl. 47 do Pedido de Reconsideração, reputa-se que terá ele perdido o objeto, caso seja acatada a sugestão ora feita, de substituição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993) às processadas pela sanção disposta no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, referente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos. Veja-se o que solicitou a defesa:

Caso assim não se entenda, o que se menciona apenas para argumentar, as Indiciadas ressaltam que não foram apreciados dois argumentos da defesa, sendo de rigor que haja, quando menos, o retorno dos autos à CPAR e à CONJUR para que apreciem (i) o afastamento da sanção de inidoneidade devido à aplicação retroativa da lei mais benéfica à suposta conduta ilícita das Indiciadas; e (ii) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e personalismo da sanção, que, se devidamente analisados, teriam levado à conclusão de que a imposição da sanção de inidoneidade não era adequada ao caso das Indiciadas.

4.78. Como se nota, o item i terá perdido o objeto, uma vez que a sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos”, ora recomendada, encontra-se também prevista na Lei das Estatais, em seu art. 83, III. Já o item ii terá perdido o objeto pois na presente Nota foram ponderadas as razões trazidas pela defesa acerca da suposta violação aos mencionados princípios, tanto que se sugere a reconsideração da decisão condenatória, para aplicação de penalidade diversa, menos grave.

5. DA ANÁLISE DA PETIÇÃO COMPLEMENTAR AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5.1. A defesa apresentou, na data de 15/03/2023, petição complementar ao Pedido de Reconsideração (SEI 2730733), introduzindo os argumentos a seguir analisados.

5.2. **Argumento XV:** não foi identificado, após mapeamento dos processos existentes no repositório online da CGU, qualquer PAR estabelecendo a aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 a contratos celebrados por consórcios liderados por empresa estatal, devendo ser afastada aqui, pois, a incidência da referida lei.

5.3. **Análise:** esse tema já foi abordado quando da apreciação dos argumentos II, IV e VI dessa Nota. Reitere-se que o que foi defendido pelo Colegiado no PAR é que a Petrobrás, com sua participação majoritária no consórcio, conduzia-o, inclusive em relação às contratações realizadas, de modo que **mesmo que não houvesse necessidade, in casu, de obediência aos ditames licitatórios da Lei nº 8.666/1993**, a seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade são princípios de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, aqui incluída, obviamente, a Petrobrás.

5.4. Nessa mesma esteira de raciocínio, foi acima citado o voto proferido pelo Ministro do STF, Luiz Fux, no Recurso Extraordinário nº 441.280.

5.5. Já no que tange à aplicação de sanções enunciadas na Lei nº 8.666/1993, às empresas contratadas pelo consórcio liderado pela Petrobrás, de fato isso foi defendido tanto no PAR, quanto nas análises subsequentes, como é o caso da presente Nota, uma vez que, como demonstrado no exame do argumento VI, forçoso é reconhecer, à época dos fatos, essa possibilidade, dado que as disposições da Lei nº 8.666/1993 não tinham sido revogadas com a edição da Lei nº 9.478/97 e muito menos com o advento do Decreto nº 2.745/98, cabendo então a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, na condição de lei geral de licitações, sempre que os regulamentos específicos fossem omissos (*ver art. 119 da Lei 8.666/1993: art. 119 - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei*).

5.6. Assim, como o Decreto nº 2.745/98, em matéria de sanções, estabelece penalidades referentes estritamente à execução contratual, não havendo, no aludido normativo, nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações ou à prática de atos ilícitos prévios ao contrato, seria permitido aplicar subsidiariamente o regime sancionatório da Lei nº 8.666/1993.

5.7. Frise-se que esse entendimento já foi sustentado na CGU, por meio, por exemplo, do Parecer nº 00118/2016/ASJUR-CGU-CGU-AGU, anteriormente mencionado.

5.8. Não assiste, pois, razão à defesa.

5.9. **Argumento XVI:** inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 a contratos firmados por estatais. Aduziu a defesa que a “jurisprudência” da CGU corrobora a impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.666/1993 e de penalidade às processadas, fazendo menção ao PAR nº 00190.100312/2020-84, no qual a CGU decidiu que a Lei nº 8.666/1993 não se aplica a contratos firmados por sociedades de economia mista que se relacionem às atividades-fim daquelas entidades. Arguiu que o parecer jurídico proferido no PAR nº 00190.100312/2020-84 é de novembro de 2022, sendo, portanto, mais recente que o parecer jurídico deste PAR, que seria datado de junho de 2021, o que evidenciaria que houve uma mudança de entendimento da CONJUR sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 às contratações de sociedades de economia mista.

5.10. Análise: de plano, sobreleva salientar que a questão da aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 aos contratos firmados pela Petrobrás já foi exaustivamente discutida tanto no bojo da presente Nota quanto nos demais documentos do processo (Relatório Final, Nota Técnica nº 2020/2021/COREP, etc).

5.11. Além disso, mister esclarecer que não houve qualquer alteração do entendimento da CGU no sentido de que as sanções previstas na Lei nº 8.666/1993 podem ser aplicadas às empresas contratadas pelas estatais, o que se dá, no caso da Petrobrás, em virtude de omissão no regulamento próprio (Decreto nº 2.745/98), posicionamento esse que já foi defendido pela Advocacia-Geral da União, por exemplo, no Parecer nº 00118/2016/ASJUR-CGU-CGU-AGU, parcialmente transcrito acima, sugerindo-se a leitura.

5.12. Ora, a defesa juntou um único parecer jurídico da CONJUR CGU, no afã de tentar demonstrar a mudança de entendimento, alegando ter ele data posterior à do Parecer n. 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629061), que consta deste PAR, esquecendo-se, porém, de verificar que a data de aprovação final, pelo Consultor Jurídico, dos dois pareceres em voga, quais sejam, Parecer n. 00180/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629061) e Parecer nº 00315/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2730745), constante do PAR nº 00190.100312/2020-84, é a mesma, pois em ambos os casos o Consultor proferiu despacho de aprovação aos 20/12/2022.

5.13. Portanto, não procede o argumento da defesa.

5.14. **Argumento XVII:** impossibilidade de condenação com base apenas em depoimentos de colaboradores. Propugna a defesa que a “jurisprudência” da CGU indica que a condenação, em tais situações, não se sustenta, citando o Parecer CONJUR nº 00299/2018 (SEI 2730766), produzido no PAR nº 00190.004165/2015-55, no qual a Comissão do PAR (“CPAR”) havia recomendado a aplicação à empresa “Promon” da pena de suspensão do direito de licitar por 2 anos, mas a CONJUR divergiu porque, ao analisar os elementos probatórios do caso, entendeu que não havia prova independente das acusações feitas por colaboradores premiados contra a empresa, o que resultou na sua absolvição.

5.15. Análise: também esse ponto já foi tratado quando da análise do argumento X, a cuja leitura se remete. Impende destacar, todavia, uma vez mais, que somente parte do conjunto de provas que se encontram neste processo tem origem em colaborações premiadas. Além dos depoimentos colhidos com fulcro no instrumento da colaboração premiada, o Colegiado também considerou provas documentais entregues pelas próprias processadas e outras produzidas no curso do PAR, como a oitiva do Sr. Roberto de Moraes Mendes (SEI nº 1179034; 1181103; 1188921; 1188929; 1188936; 1188937; 1188940; 1188945; 1188951), solicitada pela defesa.

5.16. **Argumento XVIII:** impossibilidade de condenação das processadas por suposto ato ilícito de quem não era legítimo representante das empresas. Sustentou a defesa que o já mencionado Parecer CONJUR nº 00299/2018 citou artigo publicado pela Professora Ana Frazão, para pontuar que há “duas opções para justificar a responsabilidade da pessoa jurídica para fins punitivos: ou se pune a pessoa jurídica por ato próprio ou se pune a pessoa jurídica por fato de seus administradores ou representantes”.

5.17. Análise: novamente, trata-se de repetição de argumento trazido mais de uma vez pela

defesa e que já foi adequadamente enfrentado quando da análise do argumento XIII, recomendando-se, pois, a leitura.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor:

a) a **reconsideração da decisão que condenou as empresas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e SAIPEM S.A à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, **para substituí-la pela sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.**

6.2. À consideração superior.

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 21/06/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2852911 e o código CRC 674A8447

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1989/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2852911), que, em síntese, quanto ao pedido de reconsideração (2649183) formulado pelas pessoas jurídicas SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ 05.101.651/0001-91 e SAIPEM S.A., CNPJ 10.335.849/0001-70, recomendou a reconsideração da decisão que as condenou à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, para substituí-la pela sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenador-Geral de Investigação e Processos Avocados**, em 21/06/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2853663 e o código CRC 1B997276



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da manifestação da CGIPAV (2852911 e 2853663).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a reconsideração da decisão que as condenou à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, para substituí-la pela sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 21/06/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2853974 e o código CRC 4369496B

Referência: Processo nº 00190.103981/2019-74

SEI nº 2853974



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MACHADO DE SOUZA**, **Secretário de Integridade Privada, Substituto**, em 23/06/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2853975 e o código CRC E62EA84C

Referência: Processo nº 00190.103981/2019-74

SEI nº 2853975